

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 039/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2019

EMENTA: resposta à impugnação. Tempestiva.
Improcedente.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa Eletro Zagonel Ltda, inscrita no CNPJ: 81.365.223/0001-54, com fulcro no art. 12 do Decreto Federal 3555/2000.

1.1 Das razões da impugnação

A Impugnante alega em síntese que: 1 – critério de julgamento; 2 – exclusividade ao LED tipo SMD; 3 – ensaios de desempenho, construção e segurança; merecem revisão.

É o breve relatório.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade da impugnação

A sessão pública de credenciamento e habilitação está prevista para 19/09/2019, portanto, o prazo para licitante apresentar impugnação se exaure em 17/09/2019, a impugnação foi encaminhada via e-mail em 11/09/2019, portanto, é tempestiva. Motivo do seu recebimento.

A seguir passaremos a analisar razões recursais.

2.1.1 Da resposta do engenheiro responsável técnico pelo pregão

Registra-se que em anexo a esta decisão encontra-se a resposta que o engenheiro eletricitista Néder Hamdan Harmuche emitiu acerca das razões de impugnação em tela. Desse modo, a referida resposta do engenheiro eletricitista RT¹ desse processo é parte integrante desta decisão.

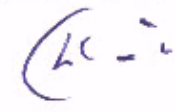
2.2 Mérito

2.2.1 Quanto ao critério de julgamento

A Impugnante discorda do critério de julgamento proposto no presente pregão alegando que qualquer empresa do gênero pode instalar a luminária LED e que os materiais podem ser fornecidos de maneira independente.

Quanto ao critério de julgamento cuidou o Termo de Referência (Anexo I do Edital) acerca do assunto de forma exaustiva, vejamos:

¹ Conforme consta na planilha orçamentária, p. 45.



JUSTIFICATIVA QUANTO AO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO “MENOR PREÇO GLOBAL”

O Egrégio Tribunal de Contas da União já decidiu em varias oportunidades (Ac. 4.205/2014 e Primeira Câmara, Ac. 3.415/2014 – Plenário) que ao adotar o critério de julgamento “menor preço global” deverá a entidade promotora da licitação justificar a escolha por tal critério. Assim sendo, justifica-se a adoção do referido critério de julgamento devido ao parque luminotécnico de Pirapora possuir diversas situações diferentes, há caso em que as lâmpadas substituídas serão de 40W, outros 60W, e etc. o mesmo acontecerá com os acessórios, tais como braços, relés, ... Cada projeto específico de cada logradouro é que definirá qual/quais lâmpadas se utilizar.

Caso fosse adotado o critério “menor preço unitário” poderia ocorrer situações em que no mesmo logradouro mais de uma contratada haveria de substituir lâmpadas, o que na prática haveria de elaborar mais de um projeto, com conseqüências de atrasos no serviços, pois, poderia haver contradição em qual contratada seria passada a ordem de serviço.

Justifica-se, ainda, a escolha pelo critério menor preço global por causa da fiscalização. Se outro fosse o critério de julgamento poderia haver coincidência de mesmo serviço com prestadores/fornecedores diversos. Podendo ocorrer conflitos na fiscalização quanto à execução dos serviços.

Na Súmula 114 o Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pacificou entendimento que quando a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala poderá haver escolha do critério de julgamento menor preço global.

No mesmo sentido o Eg. Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247, onde fica claro que “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**”. Nas justificativas acima expostas foi demonstrado que a escolha pelo critério de julgamento “menor preço global” evita o contratante correr risco da ineficiência da prestação do serviço.

Não se discute que, em determinadas situações, o fracionamento do objeto licitado em vários itens permitirá a participação de um maior número de licitantes e que tal fato democratiza o acesso às contratações públicas. Quanto a tal fato, não resta a menor dúvida, todavia, apesar da competição e acirrada disputa entre os particulares serem objetivos traçados na norma regulatória em comento, tal não permite prejuízos ao erário com o único fim de possibilitar maior acesso aos particulares. O que se pretende com o processo licitatório, além da democratização da participação, é a maior vantagem para a Administração.

A perda de economia de escala decorrente dos custos de transporte, mobilização e desmobilização para cada item é patente. Se a licitação for realizada por itens, cada licitante irá propor, para cada item, um custo referente à transporte, mobilização e desmobilização individualizado, ao passo que se o licitante obtiver a adjudicação de todos os itens, na forma global que se pretende, tais custos serão sensivelmente diluídos, posto que suportados por apenas um prestador dos serviços, qual seja, aquele que se sagrar vencedor. Logo, ao propor, sua respectiva proposta considerará tal realidade, qual seja, a adjudicação e todo o objeto e não apenas parte dele, fazendo com que proponha custos mais reduzidos para cada etapa. Além disso, merecem destaque os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente executado, tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles.

O objeto deste termo de referência guarda compatibilidade entre si, desse modo, especialmente para o gerenciamento e fiscalização do cumprimento do objeto é inegável que a admissão do critério de julgamento “menor preço global” se faz muito mais vantajosa.

A presente licitação tendo como critério de julgamento o “menor preço global” é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, para se manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens podem ser localizadas no maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos.



Na licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

A doutrina majoritária do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², leciona que "a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: **só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção**. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, a lição de Justen Filho³:

"...a obrigatoriedade do fracionamento **respeita limites de ordem técnica e econômica**. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento"

O que se divisa na presente situação é o êxito do serviço/fornecimento em sua completude, em seu conjunto. A licitação em questão, se realizada por itens, certamente trará não só um maior custo para a Administração Municipal, como também representará uma série de riscos, conforme já mencionado anteriormente, motivo pelo qual sugere-se a adoção do tipo de julgamento "menor preço global".

Desse modo, entendemos que o próprio Termo de Referência já deixou bem justificado o motivo da Administração adotar o aludido critério de julgamento.

Destarte, não vislumbramos motivo robusto para revisar o critério de julgamento proposto pelo edital.

2.2.2 Quanto à exclusividade ao LED tipo SMD

Sendo a matéria em discussão de natureza eminentemente técnica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio encaminhou o assunto abordado na impugnação ao engenheiro RT deste pregão, o mesmo respondeu e o termo consta em anexo, fazendo-se então resposta a este item.

Reiteramos que Pregoeiro e sua Equipe de Apoio podem recorrer a técnicos para elucidação de questões que fogem à área de suas atuações. O engenheiro RT deste pregão faz parte do quadro de servidores desta Prefeitura.

Nesse sentido leciona o professor Justen Filho:

² Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 207.

Se os integrantes da comissão não dispuserem de conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração.

Por isso, nos valem dos conhecimentos técnicos do engenheiro RT.

2.2.3 Quanto aos ensaios de desempenho, construção e segurança

A licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar todos os laudos (ensaios) que comprovem que a Luminária ofertada atenda estas exigências, independente da certificação formal junto ao INMETRO, para que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio possam ir para a etapa seguinte do pregão que é a habilitação. Desse modo, a Administração garantirá maior número de empresas disputando na fase de lances, o que na prática tem comprovado que a Administração agindo desse modo alcance melhores preços, que é parte importante na busca da melhor proposta, princípio insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Todavia, não vislumbramos motivo robusto para revisar o critério de julgamento proposto pelo edital.

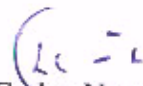
3. CONCLUSÃO

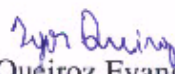
Pelo exposto, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem:

- a) Que a impugnação é tempestiva, portanto, recebida, para no mérito julgá-la improcedente;
- b) Que a resposta (base técnica - anexo) encaminhada pelo engenheiro eletricista RT deste pregão, Néder Hamdan Harmuche, faz-se parte desta decisão.

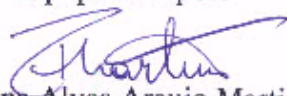
É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 13 de setembro de 2019.


Luiz Carlos Nunes
Pregoeiro


Igor Queiroz Evangelista
Equipe de Apoio


Lucas Otonio Paixão
Equipe de Apoio


Poliana Alves Araujo Martins
Equipe de Apoio